



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10540.000698/91-48

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.973

Recurso nº: 74.064 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ CRISTAL LTDA.

Recorrida: DRF EM VITORIA DA CONQUISTA(BA)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ CRISTAL LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Sala de Sessões, 17 de março de 1993

IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIBBARA

- Relator

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM 19 MAR 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes os conselheiros Julio Cesar Gomes da Silva e Maria Clelia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540.000698/91-48

RECURSO Nº: 74.064

ACORDÃO Nº: 102-27.973

RECORRENTE: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ CRISTAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ CRISTAL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 13.676.358/0001-80, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista(BA), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10540.000698/91-48

Acórdão nº 102-27.973

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

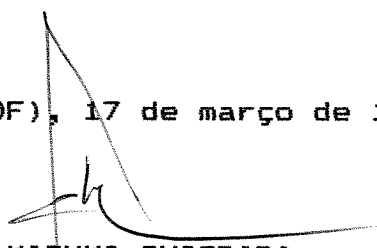
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10540.000696/91-12, julgado em 17 de março de 1993, em Acórdão nº 102-27.955, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator